SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180956 - MG (2026/0059463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ELIAS VALLE NETO
ADVOGADOS	:	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ; recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão acerca da prescrição e da interrupção pelo despacho citatório.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, assentando que o despacho de citação interrompeu a prescrição com efeito retroativo ao ajuizamento, por não ser a demora na citação atribuível exclusivamente à desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, III, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60459824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 31f24a26-43e3-4bb1-946f-2b2d24d28264

jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumento relevante; (ii) saber se houve violação do art. 240, § 2º, do CPC pela inaplicabilidade da retroação da interrupção da prescrição, diante da suposta desídia do exequente; (iii) saber se houve violação do art. 202, I, do CC pela ausência de promoção tempestiva dos atos necessários ao aperfeiçoamento da citação; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por exigir reexame do acervo fático-probatório sobre a responsabilidade pela demora na citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de modo suficiente, com razões aptas a justificar a conclusão adotada.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interrupção da prescrição pelo despacho citatório, com retroação ao ajuizamento quando a demora é imputável ao serviço judiciário.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade pela demora na citação e à alegada desídia do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrentou suficientemente a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, ressalvada a demora imputável ao serviço judiciário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade pela demora da citação e à desídia do exequente".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I, 206, § 5º, I, do CC; CPC, arts. 240, § 1º, § 2º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AREsp n. 2.941.649/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026.

Documento eletrônico VDA60459824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 31f24a26-43e3-4bb1-946f-2b2d24d28264

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 31f24a26-43e3-4bb1-946f-2b2d24d28264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180956 - MG (2026/0059463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ELIAS VALLE NETO
ADVOGADOS	:	ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733
		BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ; recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão acerca da prescrição e da interrupção pelo despacho citatório.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, assentando que o despacho de citação interrompeu a prescrição com efeito retroativo ao ajuizamento, por não ser a demora na citação atribuível exclusivamente à desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, III, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumento relevante; (ii) saber se houve violação do art. 240, § 2º, do CPC pela inaplicabilidade da retroação da interrupção da prescrição, diante da suposta desídia do exequente; (iii) saber se houve violação do art. 202, I, do CC pela ausência de promoção tempestiva dos atos necessários ao aperfeiçoamento da citação; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por exigir reexame do acervo fático-probatório sobre a responsabilidade pela demora na citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de modo suficiente, com razões aptas a justificar a conclusão adotada.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interrupção da prescrição pelo despacho citatório, com retroação ao ajuizamento quando a demora é imputável ao serviço judiciário.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade pela demora na citação e à alegada desídia do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrentou suficientemente a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, ressalvada a demora imputável ao serviço judiciário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à responsabilidade pela demora da citação e à desídia do exequente".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I, 206, § 5º, I, do CC; CPC, arts. 240, § 1º, § 2º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC; CF, art. 105, III, *a* e *c*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AREsp n. 2.941.649/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026.

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOAQUIM ELIAS VALLE NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de vícios no acórdão recorrido quanto ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 359):

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEMORA NA CITAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA EXEQUENTE - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 240, "caput", do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, e tem o mesmo condão o despacho que ordena a citação, nessa hipótese, retroagindo a prescrição à data da propositura da ação, incumbindo, porém, ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo e na forma da lei processual (§§ 1º e 2º do citado art. 240). Se a demora na citação não se der por negligência da parte autora, não se há de falar em prescrição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 385-393).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 240, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a interrupção da prescrição não retroage à propositura quando o autor não viabiliza a citação no prazo legal; o BANCO DO BRASIL permaneceu inerte, descumpriu intimações para recolhimento de custas e não adotou providências essenciais em 10 dias, afastando o efeito do §1º pela desídia do exequente;

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

b) 202, I, do Código Civil, porquanto a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação somente se dá se a parte interessada promover a citação no prazo e na forma da lei processual, visto que, no caso, não houve promoção tempestiva pelos atos de impulso necessários à realização válida da citação;

c) 1.022, II, III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar de forma específica os marcos de inércia do exequente nem a incidência do art. 202, I, do Código Civil. Apesar de os embargos de declaração terem solicitado manifestação expressa sobre esses pontos, o Tribunal limitou-se a afirmar genericamente que a decisão estava suficientemente fundamentada, sem enfrentar questões relevantes capazes de alterar o resultado do julgamento.

d) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque a fundamentação do acórdão recorrido não enfrentou argumento relevante suscitado, consistente na inaplicabilidade da retroação do despacho citatório diante da desídia comprovada do exequente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e se restabeleça a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito decorrente de cédula de crédito bancário, com penhora e demais medidas executivas. O valor da causa foi fixado em R$ 162.426,74.

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem deu provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, assentando que o despacho citatório interrompeu a prescrição com efeito retroativo ao ajuizamento, por não ser a demora na citação atribuível exclusivamente à desídia do exequente.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, III, parágrafo único, II, do CPC

O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado expressamente acerca dos marcos temporais de eventual inércia do exequente nem sobre a incidência do art. 202, I, do Código Civil.

Contudo, não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido enfrentou suficientemente a controvérsia ao concluir que a demora na realização da citação não decorreu de negligência exclusiva da parte exequente, destacando, inclusive, o lapso transcorrido entre o despacho citatório e a expedição do mandado. Com base nessas premissas, reconheceu que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Assim, embora não tenha havido manifestação expressa sobre cada argumento ou dispositivo legal invocado pela recorrente, a fundamentação adotada revela-se suficiente para demonstrar as razões de decidir, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 363):

> No caso em apreço, em que pese a demora da parte exequente em efetuar o pagamento das custas para citação do executado, tem-se que a demora na citação não

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

> pode ser atribuída, exclusivamente, a esse fato. Com efeito, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/03/2018 (ID 39589521), e o mandado foi expedido apenas em 28/05/2019 (ID 70856566), ou seja, um ano e dois meses após tal despacho, somente nesse interstício tendo transcorrido quase metade do prazo prescricional, que, "in casu', é de três anos. E, em assim sendo, tem-se que não se há de falar em prescrição, seja extintiva ou intercorrente, porquanto, nas circunstâncias do caso em apreço, impõe-se que se reconheça ter o despacho que ordenou a citação dos executados, proferido em 15/03/2018, o condão de interromper o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que é de três anos, com efeito retroativo à data do ajuizamento da presente execução (17/02/2018).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão (AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, julgado em 21/8/2023, DJe de relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 23/8/2023).

II - Arts. 240, § 2º, do CPC e 202, I, do CC

O recorrente sustenta que a retroação do efeito interruptivo do despacho citatório não se aplica quando o autor, no prazo de dez dias, não promove as providências necessárias para viabilizar a citação, alegando desídia em diversos períodos.

O acórdão recorrido concluiu que a demora na citação não decorreu exclusivamente da inércia da parte, destacando o intervalo de um ano e dois meses entre o despacho citatório e a expedição do mandado. Reconheceu, por isso, que o

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

despacho de 15/3/2018 interrompeu a prescrição com efeito retroativo à data do ajuizamento, em 17/2/2018.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 363):

> No caso em apreço, em que pese a demora da parte exequente em efetuar o pagamento das custas para citação do executado, tem-se que a demora na citação não pode ser atribuída, exclusivamente, a esse fato.
>
> Com efeito, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/03/2018 (ID 39589521), e o mandado foi expedido apenas em 28/05/2019 (ID 70856566), ou seja, um ano e dois meses após tal despacho, somente nesse interstício tendo transcorrido quase metade do prazo prescricional, que, "in casu', é de três anos.
>
> E, em assim sendo, tem-se que não se há de falar em prescrição, seja extintiva ou intercorrente, porquanto, nas circunstâncias do caso em apreço, impõe-se que se reconheça ter o despacho que ordenou a citação dos executados, proferido em 15/03/2018, o condão de interromper o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que é de três anos, com efeito retroativo à data do ajuizamento da presente execução (17/02/2018).

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que, embora tenha havido demora no pagamento das custas, o maior lapso temporal decorreu da própria máquina judiciária – um ano e dois meses entre o despacho citatório e a expedição do mandado. Por isso, concluiu que não se pode atribuir a mora exclusivamente ao exequente.

Verifica-se que esse entendimento está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a prescrição somente se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se o autor aperfeiçoar o ato citatório no prazo legal, ressalvada a hipótese de demora imputável exclusivamente ao Judiciário. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

Merecem destaque ainda o seguinte precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA DE CHEQUES E INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> 4. A decisão alinhou-se ao entendimento do STJ de que a prescrição só se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se houver aperfeiçoamento do ato citatório no prazo legal, **ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário, incidindo, por isso, a Súmula n. 83 do STJ.**
>
> **5. A alteração das conclusões sobre a responsabilidade pela demora da citação e sobre eventual desídia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, I; CPC, arts. 240, § 1º, 85, § 11, 995, parágrafo único; CF, art. 105, III, a e c.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024. (AREsp n. 2.941.649/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VALIDA E TEMPESTIVA. EXCEPCIONADA DEMORA DO PODER JUDCIÁRIO.
>
> 1. Impõe-se solucionar a questão acerca da efetivação da citação em consonância com o regramento e o entendimento vigente em relação ao CPC/1973, que era o diploma vigente ao tempo de tal ato, tendo em vista a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e do princípio tempus regit actum.
>
> 2. A prescrição somente pode ser considerada interrompida com o despacho que ordena a citação, se o autor promover o aperfeiçoamento do ato citatório no prazo processual previsto para tanto, **ressalvado o reconhecimento de culpa exclusiva do serviço judiciário pela demora eventualmente verificada.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Ademais, a pretensão de modificar a conclusão acerca da responsabilidade pela demora na citação e da inexistência de desídia da exequente

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

exige reexame de elementos fáticos, como prazos, atos processuais e movimentação cartorárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 58dc9419-f68e-4951-a30e-73859c100ebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.180.956 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059463-0

Número de Origem:
10000230033961006 50170761320188130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAQUIM ELIAS VALLE NETO
ADVOGADOS	: ARTHUR ELIAS DE MOURA VALLE - MG163733 BRUNO MENDONCA CASTANON CONDE - MG163734
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 9ee1cd49-734b-4846-baa7-560dd6227cc0